SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107300 - AC (2025/0436227-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KETELLEN DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO INCINDÍVEL. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, o conhecimento do agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade apontados pela origem (Súmula n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico), reafirmando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação integral dos óbices.

3. Nas razões regimentais, a parte não demonstrou, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como teria enfrentado cada óbice autônomo (fundamentação deficiente, reexame do acervo fático-probatório e ausência de cotejo analítico), limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7f13b5-7018-4d5b-af62-2317d0391d4f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7f13b5-7018-4d5b-af62-2317d0391d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107300 - AC (2025/0436227-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KETELLEN DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO INCINDÍVEL. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, o conhecimento do agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade apontados pela origem (Súmula n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico), reafirmando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação integral dos óbices.

3. Nas razões regimentais, a parte não demonstrou, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como teria enfrentado cada óbice autônomo (fundamentação deficiente, reexame do acervo fático-probatório e ausência de cotejo analítico), limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 9a5d8feb-0819-4f00-9595-10bdb3aaef6b

Trata-se de agravo regimental interposto por KETELLEN DA COSTA BEZERRA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade aplicados na origem (Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico), com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A defesa argumenta que a decisão monocrática impediu o exame do recurso especial pela Turma, pois o apelo teria indicado violação a dispositivos federais, apontado *bis in idem* e excesso na dosimetria, com demonstração suficiente de prequestionamento e dissídio jurisprudencial, além de ter combatido os fundamentos da inadmissibilidade.

Aduz que não pretende reexame probatório e que comprovou o dissídio jurisprudencial exigido, com a juntada de julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem *bis in idem* na dosimetria e afastam a cumulação de majorantes sem fundamentação concreta.

Defende que o recurso especial também se fundamenta em garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, duplo grau e devido processo legal, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta ferimento aos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n.12.850/2013, e 59 e 68 do Código Penal, por ausência de prova e de fundamentação idônea para pena-base acima do mínimo, além de indevida aplicação cumulativa de causas de aumento sem motivação concreta, devendo prevalecer a majorante de maior exasperação, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Postula absolvição por insuficiência probatória quanto ao crime de organização criminosa, por inexistirem elementos concretos de estabilidade, hierarquia, funções e vínculos com facção, invocando o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para admitir e julgar o recurso especial, com absolvição nos termos do art. 386, III, IV, VI e VII, do CPP, e, subsidiariamente, fixação das penas nos mínimos legais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 9a5d8feb-0819-4f00-9595-10bdb3aaef6b

O recurso não merece conhecimento.

O art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática agravada registrou, em síntese, que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os óbices aplicados na origem, a saber, indicação deficiente/errônea de dispositivos federais (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico, razão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial. Confira-se (fls. 2.554-2.555):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/ erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial .

O agravo regimental não enfrenta esse fundamento processual determinante. As razões regimentais se limitam a reiterações de mérito (dosimetria, *bis in idem*, absolvição) e a afirmações genéricas de que o recurso especial teria impugnado os óbices, sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do agravo, onde e como se infirmou: *(i)* a aplicação analógica da

Documento eletrônico VDA61089024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 9a5d8feb-0819-4f00-9595-10bdb3aaef6b

Súmula 284/STF quanto à indicação precisa dos dispositivos violados; *(ii)* o óbice da Súmula 7/STJ, mediante cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido; e *(iii)* a deficiência no cotejo analítico para a alínea c, exigido pelo art. 255 do RISTJ. A ausência desse enfrentamento específico atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Note-se, ademais, que a decisão monocrática citou, como razão de decidir, o entendimento consolidado de que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo uno e exige impugnação integral de todos os fundamentos. Confira-se (fl. 2.555):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator, 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA61089024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 9a5d8feb-0819-4f00-9595-10bdb3aaef6b

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Portanto, à míngua de impugnação específica ao fundamento processual da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 9a5d8feb-0819-4f00-9595-10bdb3aaef6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0436227-1

AgRg no AREsp 3.107.300 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019527520218010001 19527520218010001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KETELLEN DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA
CORRÉU	:	JULIANO LIMA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	JULIANA SANTIAGO DE LIMA
CORRÉU	:	WILICLEY NOGUEIRA NONATO
CORRÉU	:	SEBASTIAO WEVERTON LIMA DE FRANCA
CORRÉU	:	MARIA ARTEMIZA DA SILVA BEZERRA
CORRÉU	:	CLEBER CLAY DE OLIVEIRA MARINHO
CORRÉU	:	ELESSOM ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DELIANE DE SOUZA GADELHA
CORRÉU	:	GABRIEL LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS PIMENTEL
CORRÉU	:	MATHEUS ANDRADE AGUIAR
CORRÉU	:	ZEONIS DE SOUZA DE CARVALHO
CORRÉU	:	NEILA CRISTINA BARBOSA ROBERTO
CORRÉU	:	EDSON MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	LEONARDO SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KETELLEN DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires

C5A2603405936624A1C0A0... 2025/0436227-1 - AREsp 3107300 Petição : 2026/0009884-8 (AgRg)

Documento eletrônico VDA61062609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:28
Código de Controle do Documento: 3DD0EBE1-F5FB-4286-AC03-B7F7ECB23185

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0436227-1

AgRg no AREsp 3.107.300 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:28
Código de Controle do Documento: 3DD0EBE1-F5FB-4286-AC03-B7F7ECB23185